

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PALOMA SIQUEIRA OLIVEIRA

MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA NA FUNDAÇÃO CASA:
Um Estudo Sobre a Realidade dos Adolescentes em Conflito com a Lei

São Paulo

2023

PALOMA SIQUEIRA OLIVEIRA

MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA NA FUNDAÇÃO CASA:

Um Estudo Sobre a Realidade dos Adolescentes em Conflito com a Lei

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. EVERTON LUIZ ZANELLA

São Paulo

2023

PALOMA SIQUEIRA OLIVEIRA

MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA NA FUNDAÇÃO CASA:

Um Estudo Sobre a Realidade dos Adolescentes em Conflito com a Lei

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço ao meu orientador Everton Zanella por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA NA FUNDAÇÃO CASA: Um Estudo Sobre a Realidade dos Adolescentes em Conflito com a Lei

Paloma Siqueira Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo científico visa investigar e analisar a ocorrência de maus-tratos sofridos por internos da Fundação Casa, uma instituição governamental encarregada da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Por meio de uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica e análise de dados, o estudo busca não apenas compreender a extensão e as implicações dessas práticas abusivas no processo de ressocialização dos jovens, mas também identificar os fatores que contribuem para a perpetuação dessas condutas. Além disso, o artigo examina o contexto legal, político e social no qual a Fundação Casa opera, a fim de elucidar as circunstâncias e os desafios enfrentados pela instituição e seus servidores. Dessa forma, o estudo procura estabelecer conexões entre a realidade vivenciada pelos adolescentes atendidos e o sistema socioeducativo brasileiro como um todo, analisando as possíveis consequências dos maus-tratos sofridos pelos jovens internos.

Palavras-chave: Fundação Casa; Jovens Infratores; Maus-tratos; Perfil dos Jovens da Fundação Casa.

ABSTRACT

This scientific article aims to investigate and analyze the occurrence of mistreatment suffered by inmates of Fundação Casa, a governmental institution responsible for the reintegration of adolescents in conflict with the law in Brazil. Through a methodological approach that combines literature review and data analysis, the study seeks not only to understand the extent and implications of these abusive practices in the reintegration process of young people, but also to identify factors that contribute to the perpetuation of these behaviors. In addition, the article examines the legal, political, and social context in which Fundação Casa operates, in order to elucidate the circumstances and challenges faced by the institution and its staff. In this way, the study aims to establish connections between the reality experienced by the served adolescents and the Brazilian socio-educational system as a whole, analyzing the possible consequences of the mistreatment suffered by the young inmates.

Keywords: Fundação Casa; Juvenile Offenders; Mistreatment; Profile of Fundação Casa's Youth.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Sumário: Introdução. 1. Fundação Casa: Breve Histórico. 2. O Perfil do Jovem Interno da Fundação Casa. 2.1. O Jovem Infrator: Tipos Penais. 2.2. Trajetórias e Desafios da Reinserção Social de Adolescentes em Conflito com a Lei. 3. Conceitos e Definições de Maus-tratos e Violência e suas Consequências para Adolescentes Internos da Fundação Casa. 3.1. Conceitos e Definições de Maus-tratos e Violência. 3.1.1. Maus-tratos. 3.1.2. Violência. 3.2. Consequências dos Maus-tratos e da Violência para os Adolescentes Internos da Fundação Casa. 3.2.1. Consequências Físicas. 3.2.2. Consequências Psicológicas. 3.2.3. Consequências Sociais. 3.2.4. Consequências educacionais. 4. Análise das Normas Jurídicas Aplicáveis aos Maus-tratos e Violência Contra Jovens Internos por Servidores na Fundação Casa. 5. A Proteção aos Direitos Humanos de Adolescentes Internos da Fundação Casa. 5.1. Análise das Normas de Proteção Brasileiras. 5.2. Análise das Normas de Proteção Internacionais. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa) é uma instituição criada em 1976 para executar as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei no Estado de São Paulo. Apesar de ter passado por diversas mudanças ao longo dos anos, a Fundação Casa ainda enfrenta problemas recorrentes em relação aos direitos humanos de seus internos.

Entre esses problemas, destacam-se os casos de maus-tratos e violência física, psicológica e sexual praticados contra os adolescentes internados. Esses casos têm sido denunciados por organizações da sociedade civil, por órgãos de imprensa e até mesmo por relatórios produzidos pela própria Fundação Casa.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo que toda pessoa tem direito ao respeito de sua integridade física e psicológica. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, estabelece que toda criança tem o direito de ser protegida contra todas as formas de violência, abuso ou exploração.

Este artigo jurídico tem como objetivo analisar a questão dos maus-tratos na Fundação Casa contra os internos sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, serão abordados diversos aspectos relacionados à legislação

aplicável, à jurisprudência dos tribunais e às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Na primeira parte, será apresentado um breve histórico da Fundação Casa e dos problemas enfrentados pela instituição ao longo dos anos. Em seguida, na segunda parte, serão abordados os conceitos e as definições de maus-tratos e violência, bem como as consequências desses atos para os adolescentes internos.

Na terceira parte, serão analisadas as normas jurídicas aplicáveis ao tema, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis específicas. Por fim, na quarta parte, serão abordadas as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, entre outras. Será destacado o papel dessas normas na defesa dos direitos dos adolescentes internos e na responsabilização dos agentes públicos que praticam maus-tratos.

Com esse artigo jurídico, busca-se contribuir para o debate sobre os problemas enfrentados pela Fundação Casa e para a promoção dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Acredita-se que somente por meio do diálogo e da análise crítica da situação atual será possível avançar na busca por soluções efetivas para esse grave problema social.

1 FUNDAÇÃO CASA: BREVE HISTÓRICO

A Fundação Casa, também conhecida como Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, é uma instituição governamental do estado de São Paulo, Brasil, responsável pela aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei. A história da Fundação Casa tem suas raízes na criação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), instituída em 1976, como órgão subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, resultante da fusão da Divisão de Assistência ao Menor (DAM) e da Divisão de Orientação e Assistência ao Menor (DOAM) (GOMES, 2018).

A FEBEM enfrentou diversos problemas ao longo de sua existência, como superlotação, violência, maus-tratos e baixa efetividade das ações de ressocialização, o que gerou críticas e denúncias de violações aos direitos humanos (Gomes, 2018). Diante deste cenário, em 2006, a FEBEM foi extinta e substituída

pela Fundação Casa, com o objetivo de reestruturar o sistema socioeducativo do estado e melhorar as condições de atendimento aos adolescentes (BRASIL, 2006).

O papel da Fundação Casa é garantir a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 (Lei nº 8.069/1990) (BRASIL, 1990). Essas medidas incluem a internação, a semiliberdade e a liberdade assistida, com o objetivo de promover a ressocialização e a reinserção dos adolescentes na sociedade, respeitando os direitos humanos e garantindo os direitos fundamentais (BRASIL, 2012).

A criação da Fundação Casa representou uma tentativa de superar os problemas enfrentados pela FEBEM, como a violência e a superlotação (Gomes, 2018). No entanto, mesmo após a mudança institucional, a Fundação Casa continua enfrentando desafios semelhantes aos da FEBEM, como a superlotação e a violência, além de baixos índices de ressocialização e reincidência (GOMES, 2018). Diversos relatórios e investigações apontam para a persistência de violações dos direitos humanos em suas unidades (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

Desde sua criação, a Fundação Casa tem enfrentado desafios significativos na tentativa de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e a promoção da ressocialização dos adolescentes. Um exemplo dessa situação é o aumento da população carcerária juvenil e a consequente superlotação das unidades da instituição. A superlotação tem impacto direto na qualidade dos serviços prestados pela Fundação Casa, como a oferta de atividades educativas, profissionalizantes e de lazer, que são essenciais para a ressocialização dos adolescentes (GOMES, 2018).

Além disso, a violência e os maus-tratos são questões persistentes nas unidades da Fundação Casa, conforme denúncias e relatórios de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021). Essas práticas abusivas por parte de funcionários da instituição são incompatíveis com os objetivos de ressocialização e reinserção social dos adolescentes, gerando ainda mais tensões e conflitos no ambiente institucional.

A falta de investimento adequado em infraestrutura, capacitação de profissionais e programas efetivos de ressocialização também são desafios enfrentados pela Fundação Casa. A situação é agravada pela falta de transparência

e fiscalização, que dificultam o monitoramento das condições e a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes (GOMES, 2018).

Apesar dos esforços para reformar e melhorar o sistema socioeducativo, a Fundação Casa ainda enfrenta dificuldades em lidar com a questão da reincidência. Estudos mostram que muitos adolescentes que passam pelas unidades socioeducativas da instituição acabam retornando ao crime, evidenciando a necessidade de aprimorar os programas de ressocialização e oferecer suporte adequado para a reinserção social dos jovens (GOMES, 2018).

Neste contexto, é fundamental que o poder público, a sociedade civil e os profissionais envolvidos na área trabalhem juntos para enfrentar os desafios e garantir que a Fundação Casa cumpra sua missão de promover a ressocialização e a reinserção dos adolescentes na sociedade, respeitando seus direitos fundamentais e humanos.

2 O PERFIL DO JOVEM INTERNO DA FUNDAÇÃO CASA

Este capítulo aborda a complexa realidade enfrentada pelos adolescentes em conflito com a lei, focando especificamente no contexto da Fundação Casa, no estado de São Paulo. Através da análise de tipos penais e medidas socioeducativas, busca-se compreender as trajetórias desses jovens e os desafios que enfrentam em sua busca pela reintegração social. O objetivo é investigar as causas que levam esses jovens a percorrerem caminhos infracionais e as possíveis soluções para reverter esse quadro, tendo em vista a importância de políticas públicas eficientes e a necessidade de um olhar humanizado para o problema.

O capítulo visa analisar os diferentes tipos de infrações cometidas por adolescentes e as especificidades de cada ato infracional, e aborda as etapas e os obstáculos encontrados no processo de reinserção social destes jovens, avaliando a eficácia das medidas socioeducativas implementadas no estado. Ambos os subtópicos contribuem para a compreensão do cenário atual, fornecendo uma base sólida para futuras propostas de melhoria nas políticas públicas voltadas a esta população.

2.1 O JOVEM INFRATOR: TIPOS PENAIS

Crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos) não estão sujeitos às regras processuais do Código de Processo Penal. De fato, não existe um "processo e julgamento penal para crianças e adolescentes". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) estabelece um procedimento para apurar atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, que se assemelha mais ao Código de Processo Civil do que ao Código de Processo Penal. Uma evidência disso é o artigo 198, *caput*², da referida legislação, que determina a adoção do sistema recursal do Código de Processo Civil, em vez do sistema do Código de Processo Penal. Além disso, a parte geral do Código Penal não se aplica aos menores de 18 anos, permitindo apenas o uso da parte especial (crimes específicos) de forma análoga.

Como crianças e adolescentes não estão sujeitos ao regime processual penal e apenas se admite a aplicação por analogia dos tipos penais previstos na Parte Especial do Código Penal, afirma-se que os menores não são "presos em flagrante" - um instituto processual penal -, mas sim "apreendidos" em situação de prática de ato infracional análogo a um crime específico (previsto na parte especial do Código Penal ou em legislações complementares). Pela mesma razão, eles não estão sujeitos à prisão cautelar, mas sim a medidas de internação provisória (BELLUCO, 2016).

O ato infracional é definido como uma ação que se enquadra como crime ou contravenção penal, conforme o artigo 103³ do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990).

²Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo; II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor; VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação (BRASIL, 1990).

³Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990).

Crianças e adolescentes podem cometer atos infracionais e serem detidos em flagrante. No entanto, as consequências dessas ações serão distintas quando praticadas por crianças. Caso não haja flagrante, mas houver indícios de envolvimento de um adolescente em um ato infracional, a autoridade policial enviará ao representante do Ministério Público um relatório das investigações e outros documentos pertinentes, conforme o artigo 177⁴ do ECA (BELLUCO, 2016).

De acordo com o artigo 104, parágrafo único, do Estatuto, a idade do adolescente no momento da ação infracional deve ser levada em conta. Isso corresponde à teoria da ação presente no artigo 4º do Código Penal. Conforme o artigo 172 do ECA, "o adolescente detido em flagrante por ato infracional deve ser imediatamente encaminhado à autoridade policial competente" (BRASIL, 1990).

Embora a norma mencione apenas adolescentes, não há obstáculo para que as autoridades encaminhem crianças envolvidas em atos infracionais à autoridade policial. Essa medida tem como objetivo garantir a segurança da criança, registrar o incidente e facilitar a entrega da criança aos pais ou responsáveis. Por outro lado, alguns autores argumentam que crianças não devem ser levadas à delegacia em nenhuma circunstância, defendendo que sejam encaminhadas ao Conselho Tutelar ou ao Juizado da Infância e Juventude para posterior entrega aos pais ou responsáveis (BELLUCO, 2016).

Se o menor for detido e houver uma unidade policial especializada na localidade, ele deverá ser encaminhado a essa unidade (delegacias especializadas no atendimento a jovens infratores). No entanto, se um adulto também for flagrado cometendo um crime junto com o menor, ambos devem ser levados à mesma delegacia, mesmo que haja uma autoridade policial especializada na localidade⁵. (BELLUCO, 2016).

Quando uma criança (menor de 12 anos) é apreendida, ela deve ser levada à autoridade policial, cuja única ação é informar os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e solicitar que eles venham buscar a criança, assinando um termo de

⁴Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos (BRASIL, 1990).

⁵Art. 172. (...) Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria (BRASIL, 1990).

responsabilidade (art. 101, I do ECA)⁶. Isso acontece porque a prática de um ato infracional por uma criança não está sujeita a medidas socioeducativas, apenas a medidas de proteção, conforme o artigo 101 do Estatuto. Embora a criança não possa ser privada de sua liberdade, sendo imediatamente liberada aos pais ou responsáveis, isso não elimina a necessidade de a autoridade policial tomar providências, como registrar a ocorrência e apreender possíveis objetos e instrumentos da infração (BELLUCO, 2016).

No caso de um adolescente (maior de 12 anos) apreendido, ele será levado à autoridade policial, que verificará a legalidade da apreensão e adotará uma das duas condutas previstas, dependendo da natureza da infração cometida (art. 173 do Estatuto). Embora os incisos II e III do artigo 173⁷ possam sugerir medidas a serem tomadas em casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, essas providências também devem ser aplicadas às infrações não violentas ou ameaçadoras. Na verdade, a única medida que não é exigida para atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça é a elaboração do auto de apreensão (substituído pelo boletim de ocorrência circunstanciado).

Existem duas notificações obrigatórias, que, conforme o art. 107, devem ser realizadas imediatamente, quais sejam: notificação à autoridade judiciária competente e notificação à família do menor apreendido ou à pessoa por ele indicada. A falta dessas notificações configura crime, de acordo com o art. 231⁸ do Estatuto.

A autoridade deve avaliar se é possível a liberação imediata do adolescente, conforme o art. 174 do Estatuto. Há duas opções: 1) liberar o adolescente aos cuidados dos pais ou responsáveis, comprometendo-se a apresentá-lo ao Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil seguinte (art. 174, caput, primeira parte) e encaminhando ao Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim

⁶Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990).

⁷Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (BRASIL, 1990).

⁸Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

de ocorrência (art. 176); 2) não liberar o adolescente (art. 174, in fine) quando a gravidade do ato infracional e sua repercussão social exigirem a internação provisória. Nesse caso, o adolescente deve ser encaminhado ao Ministério Público com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado (art. 175) (BRASIL, 1990).

É importante destacar que a formalização da apreensão em flagrante não implica necessariamente na não liberação do adolescente. Mesmo que o ato infracional seja praticado com violência ou grave ameaça, a liberação pode ocorrer se não houver necessidade de internação para garantir sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (BELLUCO, 2016).

Independentemente da medida tomada pela autoridade policial, o adolescente deve ser encaminhado ao representante do Ministério Público, conforme os artigos 174 e 175 do Estatuto. A internação provisória não pode ocorrer em delegacias, mesmo que especializadas. Segundo o art. 185, § 5, o adolescente deve aguardar a transferência para a entidade de acolhimento em uma área isolada e adequada da repartição policial, por no máximo cinco dias, sob pena de responsabilização (crime do art. 230) (BRASIL, 1990).

O STJ já decidiu que, ultrapassado esse prazo, o adolescente deve ser liberado se não houver local apropriado disponível. Após isso, inicia-se o procedimento ministerial (pré-processual) com a "oitiva informal do adolescente" e, caso o Ministério Público represente, a instauração da ação socioeducativa e a "audiência de apresentação do adolescente" em juízo (arts. 179 a 190 do Estatuto) (BELLUCO, 2016).

O adolescente pode ser apreendido em cumprimento de ordem judicial nos casos previstos nos artigos 184, § 3º e 122, III¹⁰ do ECA, como: não comparecimento à audiência de apresentação em juízo, início do cumprimento de medida socioeducativa de internação com prazo indeterminado, retorno ao cumprimento da medida de internação e aplicação da medida de internação-sanção por

⁹Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. § 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação (BRASIL, 1990).

¹⁰Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

descumprimento de outras medidas socioeducativas. Nesses casos, o adolescente deve ser conduzido à autoridade judiciária ou, se impossível, encaminhado à entidade de atendimento ou permanecer sob custódia policial por até 24 horas (BELLUCO, 2016).

O artigo 179, parágrafo único do ECA prevê a notificação dos pais ou responsável pelo adolescente para sua apresentação ao Ministério Público, podendo requisitar apoio das polícias Civil e Militar. Se o adolescente não comparecer à audiência informal após notificação, o promotor de justiça poderá tomar providências conforme o art. 180¹¹ do ECA. Entretanto, no caso da audiência de apresentação, o não comparecimento resultará na emissão de ordem judicial para busca e apreensão do adolescente.

Existe também a figura da internação provisória, sendo uma medida cautelar aplicada a adolescentes, semelhante às prisões preventivas e temporárias. Essa medida, prevista no art. 108¹² do ECA, não pode exceder 45 dias. A responsabilidade pelo excesso de prazo é do juízo que decretou a internação.

O STF entende que a alegação de excesso de prazo fica prejudicada se houver sentença com aplicação de medida socioeducativa, conforme o informativo nº 589 do STF. A internação provisória só pode ser decretada pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, e deve ocorrer no curso do processo de conhecimento (BELLUCO, 2016).

A internação provisória exige os pressupostos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conforme o parágrafo único do art. 108 do ECA. O prazo máximo de 45 dias para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, é estabelecido pelo art. 183 do ECA. A inobservância desse prazo pode resultar na tipificação criminal do art. 235¹³.

Em conclusão, a internação de um jovem infrator na Fundação Casa ocorre quando crianças ou adolescentes são apreendidos em situação de prática de ato infracional análogo a um crime específico. O ECA estabelece um procedimento

¹¹Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa (BRASIL, 1990).

¹²Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (BRASIL, 1990).

¹³Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

especial para lidar com tais situações, assemelhando-se mais ao Código de Processo Civil do que ao Código de Processo Penal. As consequências dessas ações diferem conforme a idade do indivíduo, com crianças sendo encaminhadas aos pais ou responsáveis e adolescentes podendo ser submetidos a medidas socioeducativas. A internação provisória é uma opção em casos de gravidade do ato infracional e sua repercussão social, e deve ser realizada em uma entidade de acolhimento, não em delegacias. Todo o processo, desde a apreensão até a possível internação, é regido pelos dispositivos legais do ECA, visando garantir os direitos e a proteção dos jovens envolvidos.

2.2 TRAJETÓRIAS E DESAFIOS NA REINSERÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

O presente subcapítulo aborda a questão dos adolescentes em conflito com a lei no Estado de São Paulo, focando nas Medidas Socioeducativas e nos desafios enfrentados por esses jovens em sua reinserção social. O aumento significativo no número de adolescentes internados em instituições como a Fundação CASA evidencia a necessidade de uma análise mais aprofundada das trajetórias desses jovens e dos fatores que contribuem para o insucesso das medidas implementadas. A vida escolar e as oficinas de profissionalização são pontos centrais na discussão sobre a efetividade das Medidas Socioeducativas e a reinserção dos adolescentes na sociedade.

Em um estudo mais aprofundado sobre a juventude no Estado de São Paulo, nos deparamos com adolescentes em conflito com a lei e sua presença no sistema de Medidas Socioeducativas. Entre 1996 e 2017, a quantidade de adolescentes em internação para cumprimento de medidas socioeducativas passou de 4.245 para 26.109, segundo o Ministério dos Direitos Humanos, divulgado pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Esse grupo de jovens, por sua vez, possui similaridades sociais e econômicas na construção de suas trajetórias.

Nessa pesquisa, ao analisar a família do jovem autor de ato infracional, constatou-se que 51% dos internos viviam somente com a mãe, e em 38% do total de famílias, a mãe era a responsável pelo sustento. Essas informações geram uma

associação equivocada entre famílias monoparentais e atos infracionais, bem como entre pobreza, criminalidade e etnia. Isso ocorre porque, em vez de se focar nos direitos desrespeitados desses jovens, evidencia-se as características pessoais que supostamente os predispõem a cometer atos infracionais (SILVA, 2003).

Cabe ressaltar que 96% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação são do sexo masculino, enquanto apenas 4% são do sexo feminino. Essa disparidade se deve à cultura que atribui diferentes papéis e valores com base nas diferenças de gênero. Assim, as meninas são mais cobradas por um "bom comportamento", enquanto se espera dos meninos uma atitude viril, frequentemente associada ao crime (FARIELLO, 2016). No entanto, recentemente, tem-se observado um aumento no número de meninas envolvidas em delitos mais violentos, anteriormente cometidos majoritariamente por adolescentes do sexo masculino (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999).

Analisando a vida escolar desses adolescentes, Mariana Franco e Marina Bazon (2019) traçaram possíveis trajetórias em uma pesquisa qualitativa entrevistando 12 adolescentes. O artigo apresenta duas possíveis trajetórias: a primeira, chamada de "da boa à má experiência escolar", caracteriza-se pelo desgaste no relacionamento com os professores e o gradual desinteresse pela escola, além de dificuldades e baixo desempenho desde o início da escolarização - ler e escrever. A segunda possível trajetória apresenta "uma experiência escolar predominantemente negativa, pontuada por vivências positivas", onde os adolescentes relatam desprezo pela escola desde os anos iniciais, porém, possuem pontuais lembranças positivas nas escolas. Em resumo, percebe-se que para os adolescentes enquadrados nesta trajetória, a experiência negativa é caracterizada pela relação conflituosa com os professores, punições e a forma como os professores tratavam os problemas.

O relatório "Aí Eu Voltei Para o Corre – Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo" apresentou dados importantes, como: 70% dos jovens não frequentavam a escola quando ingressaram na Fundação CASA, 30% dos adolescentes egressos da Fundação CASA não retornam à escola e apenas 20% conseguiram emprego após internação. Dentro dessa amostra, 65% dos meninos entrevistados eram reincidentes (MARQUES, 2018).

As medidas socioeducativas possuem cunho pedagógico e objetivam evitar a reincidência dos adolescentes ao crime, além de buscar promover a reinserção social desses indivíduos. No total, existem seis tipos de medidas que podem ser aplicadas de acordo com cada caso: (I) advertência, (II) obrigação de reparar o dano, (III) prestação de serviços à comunidade, (IV) liberdade assistida, (V) inserção em regime de semi-liberdade, (VI) internação em estabelecimento educacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê direitos aos adolescentes que irão cumprir Medidas Socioeducativas. O Art. 124, por exemplo, garante aos adolescentes privados de liberdade, (XI) "receber escolarização e profissionalização" (SILVA, 2022).

As oficinas de profissionalização possuem um importante papel na reinserção social desses adolescentes, mas, sem oportunidades efetivas para que do lado de fora dos muros possam conquistar lugares e posições longe dos estereótipos e rótulos. As oficinas realizadas possuíam um caráter voltado ao entretenimento e "ocupação de tempo", mantendo os internos calmos e não como uma oportunidade de emprego (SILVA, 2022).

Diante do exposto, fica evidente a complexidade do processo de reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei no Estado de São Paulo. As Medidas Socioeducativas, embora visem à recuperação e reintegração dos jovens, enfrentam desafios significativos, como o distanciamento da vida escolar e a falta de oportunidades reais de profissionalização. É crucial repensar as abordagens adotadas, priorizando ações que efetivamente promovam a educação, a capacitação profissional e a superação de estereótipos e rótulos. Somente assim será possível garantir um futuro mais promissor para esses adolescentes e contribuir para a redução da reincidência infracional.

3 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA ADOLESCENTES INTERNOS DA FUNDAÇÃO CASA

O presente capítulo tem como objetivo analisar os conceitos e as definições de maus-tratos e violência no contexto dos adolescentes internos da Fundação Casa, instituição responsável pela execução de medidas socioeducativas no Estado

de São Paulo. Além disso, busca-se investigar as consequências desses atos para o desenvolvimento e a reintegração social desses jovens.

3.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA

Maus-tratos e violência são conceitos inter-relacionados que abrangem uma ampla gama de atos, desde abusos físicos e psicológicos até negligência e privação de direitos fundamentais (MINAYO, 1994). No âmbito das instituições socioeducativas, como a Fundação Casa, é fundamental distinguir entre os diferentes tipos de violência e maus-tratos para garantir a proteção e a promoção dos direitos dos adolescentes internos.

3.1.1 Maus-tratos

Maus-tratos podem ser entendidos como ações ou omissões que resultam em dano ou sofrimento físico, emocional ou psicológico a um indivíduo (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1999). No caso dos adolescentes internos da Fundação Casa, os maus-tratos podem ocorrer nas seguintes formas:

- Abuso físico: Uso de força excessiva ou desproporcional contra os adolescentes, causando lesões ou danos à saúde (BRASIL, 2012) ;
- Abuso psicológico: Ações que causem dano emocional, como humilhação, discriminação, ameaças e isolamento social (MINAYO, 1994);
- Negligência: Falta de cuidado ou omissão das responsabilidades por parte dos profissionais responsáveis pela tutela dos adolescentes, como privação de alimentação, higiene, saúde e educação (BRASIL, 2012).

3.1.2 Violência

Violência é um fenômeno mais amplo que envolve o uso intencional de força ou poder físico, ameaças ou abuso psicológico para causar dano, morte, sofrimento psicológico, privação ou desigualdade (KRUG *et al.*, 2002). No contexto da Fundação Casa, a violência pode ser categorizada em três tipos:

- Violência institucional: Práticas e atitudes dos profissionais e da própria instituição que resultam em violações dos direitos dos adolescentes, incluindo uso excessivo de força, castigos coletivos e privação de direitos fundamentais (SPOSITO *et al.*, 2016).;
- Violência interpessoal: Atos de violência praticados entre os próprios adolescentes internos, como agressões físicas, intimidação e abuso sexual (BRASIL, 2012);
- Violência estrutural: Formas de violência relacionadas às condições socioeconômicas, políticas e culturais que afetam os adolescentes internos, como a falta de acesso a serviços básicos e oportunidades de reintegração social (GALTUNG, 1969).

3.2 CONSEQUÊNCIAS DOS MAUS-TRATOS E DA VIOLÊNCIA PARA OS ADOLESCENTES INTERNOS DA FUNDAÇÃO CASA

As consequências dos maus-tratos e da violência para os adolescentes internos da Fundação Casa são diversas e podem afetar negativamente o desenvolvimento e a reintegração social desses jovens. Entre as principais consequências, destacam-se:

3.2.1 Consequências físicas

O abuso físico e a violência podem resultar em lesões, incapacidades e, em casos extremos, até mesmo a morte (SÁ; OLIVEIRA, 2015). Além disso, os maus-tratos físicos podem causar problemas de saúde de longo prazo, como dores crônicas e distúrbios do sono (DONG *et al.*, 2004).

3.2.2 Consequências psicológicas

Maus-tratos e violência, especialmente o abuso psicológico e a negligência, podem levar a transtornos mentais, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático (NORMAN *et al.*, 2012). Além disso, a exposição a esses atos pode

aumentar o risco de comportamento autodestrutivo e ideação suicida entre os adolescentes (FERGUSSON *et al.*, 2000).

3.2.3 Consequências sociais

A experiência de maus-tratos e violência pode afetar negativamente o desenvolvimento de habilidades sociais e a capacidade dos adolescentes internos de estabelecer relacionamentos saudáveis com os outros (CICCHETTI; VALENTINO, 2006). Isso pode resultar em isolamento social, dificuldades de adaptação e reincidência criminal após a saída da instituição (TEIXEIRA; DESLANDES, 2017).

3.2.4 Consequências educacionais e profissionais

A violência e os maus-tratos podem prejudicar o desempenho acadêmico e as perspectivas profissionais dos adolescentes internos da Fundação Casa (ECKENRODE; LAIRD; DORIS, 2001). A falta de acesso a serviços educacionais e profissionais de qualidade, aliada às dificuldades emocionais decorrentes dos maus-tratos, pode limitar as oportunidades de reintegração social e a construção de um futuro promissor.

Os maus-tratos e a violência no contexto dos adolescentes internos da Fundação Casa são questões complexas e multifacetadas que exigem atenção por parte dos profissionais e da sociedade como um todo. A compreensão dos diferentes tipos de maus-tratos e violência e de suas consequências é fundamental para o desenvolvimento de políticas e práticas eficazes que visem garantir a proteção e a promoção dos direitos desses jovens, bem como sua reintegração social.

4 ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS AOS MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS INTERNOS POR SERVIDORES NA FUNDAÇÃO CASA

A análise das normas jurídicas aplicáveis aos maus-tratos e violência contra jovens internos por parte dos servidores na Fundação Casa revela um arcabouço legal que visa garantir a proteção dos direitos desses adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Neste capítulo, serão examinados os principais dispositivos legais, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o regimento interno da Fundação Casa.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra a violência, a negligência e a exploração (BRASIL, 1988). Essa garantia constitucional fundamenta a legislação infraconstitucional, como o ECA (Lei nº 8.069/1990), que estabelece normas específicas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em diferentes contextos.

O ECA define as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais e dispõe sobre os princípios e diretrizes que devem orientar a execução dessas medidas (art. 112). Nesse sentido, o ECA proíbe expressamente os maus-tratos e a violência contra os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (art. 124) e determina a responsabilização dos servidores que praticarem tais atos (art. 228) (BRASIL, 1990).

Além disso, a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece normas gerais para a execução das medidas socioeducativas, incluindo a garantia dos direitos dos adolescentes e a prevenção de maus-tratos e violência por parte dos servidores. A lei estabelece, por exemplo, que os profissionais responsáveis pela aplicação das medidas devem ser capacitados e qualificados para o exercício de suas funções (art. 29) (BRASIL, 2012).

No âmbito da Fundação Casa, instituição responsável pela execução das medidas socioeducativas no Estado de São Paulo, o regimento interno estabelece normas e procedimentos específicos para a proteção dos adolescentes internos contra maus-tratos e violência. O regimento prevê, entre outras disposições, a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer suspeita ou ocorrência de maus-tratos ou violência à direção da unidade e aos órgãos competentes (SÃO PAULO, 2022).

Ao analisar o regimento interno da Fundação Casa à luz das normas jurídicas aplicáveis, é possível observar que seu propósito é acolhedor, buscando garantir a proteção dos direitos dos adolescentes e a prevenção de maus-tratos e violência por parte dos servidores. No entanto, a existência de falhas ou lacunas no regimento não pode ser descartada, uma vez que a efetivação das normas depende de um comprometimento por parte dos profissionais e das instituições responsáveis, bem como de um rigoroso controle e fiscalização por parte dos órgãos competentes e da sociedade civil (ARAÚJO; LAURIDSEN-RIBEIRO, 2013).

É importante mencionar que, embora o regimento interno da Fundação Casa estabeleça mecanismos de prevenção e resposta aos casos de maus-tratos e violência, a eficácia dessas medidas pode ser comprometida por fatores como a falta de recursos humanos e materiais, a insuficiente capacitação e supervisão dos servidores e a resistência cultural à mudança de práticas e atitudes (FÁVERO; VIEIRA, 2016).

Além disso, a implementação de políticas e programas voltados à prevenção e enfrentamento dos maus-tratos e violência contra os adolescentes internos deve considerar as especificidades do contexto socioeducativo e as particularidades das unidades de atendimento da Fundação Casa. Nesse sentido, ações como a promoção da participação e protagonismo dos adolescentes, a formação continuada dos servidores e a articulação intersetorial e interinstitucional podem contribuir para a efetivação das normas jurídicas aplicáveis (SÁ; OLIVEIRA, 2015).

Diante desse cenário, cabe ressaltar a importância da pesquisa e da produção de conhecimento sobre as práticas e os desafios enfrentados na prevenção e combate aos maus-tratos e violência contra os adolescentes internos da Fundação Casa. A partir desses estudos, será possível identificar as falhas e lacunas existentes no regimento interno e nas políticas e programas relacionados à execução das medidas socioeducativas, bem como propor soluções e estratégias inovadoras para aprimorar a proteção e a promoção dos direitos desses jovens (SPOSITO *et al.*, 2016).

Em conclusão, o regimento interno da Fundação Casa tem um propósito acolhedor, buscando garantir a proteção dos direitos dos adolescentes e a prevenção de maus-tratos e violência por parte dos servidores. No entanto, a existência de falhas ou lacunas no regimento e na implementação das normas

jurídicas aplicáveis exige uma atenção constante por parte dos profissionais, das instituições responsáveis e da sociedade como um todo, visando assegurar a efetivação dos direitos dos adolescentes internos e sua reintegração social.

5 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES INTERNOS DA FUNDAÇÃO CASA

A proteção aos direitos de crianças e adolescentes, em especial aos jovens infratores, é um tema de suma importância no âmbito jurídico nacional e internacional. Diversas normas, tratados e convenções buscam garantir a proteção e a reintegração desses jovens à sociedade, assegurando o respeito aos seus direitos fundamentais e ao devido processo legal. Este capítulo se propõe a analisar as normas brasileiras e internacionais de proteção aos jovens infratores, destacando os principais instrumentos normativos e a interação entre os sistemas de proteção nacional e internacional.

5.1 ANÁLISE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO BRASILEIRAS

O presente capítulo busca analisar as normas brasileiras de proteção a jovens infratores, fundamentadas principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012. O ECA, ao estabelecer diretrizes para a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, também contempla os jovens que cometem atos infracionais, garantindo-lhes uma resposta estatal adequada, pautada nos princípios da proteção integral, responsabilização proporcional e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, o ECA prevê a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores, com o objetivo de responsabilizá-los por seus atos e favorecer sua reintegração social (BRASIL, 1990, art. 112). Tais medidas variam de advertência e prestação de serviços à comunidade até internação em estabelecimento educacional, podendo ser aplicadas de acordo com a gravidade do

ato infracional, as circunstâncias pessoais do adolescente e a necessidade de garantir sua proteção e segurança (BRASIL, 1990, art. 112, §1º).

Por sua vez, o SINASE é responsável pela implementação das medidas socioeducativas, estabelecendo diretrizes e parâmetros para a organização, funcionamento e avaliação dos programas e serviços voltados aos jovens infratores (BRASIL, 2012). O SINASE enfatiza a importância da integração entre órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, garantindo a efetividade e a qualidade do atendimento, bem como a observância dos direitos fundamentais dos adolescentes (BRASIL, 2012, art. 4º).

Em síntese, as normas brasileiras de proteção a jovens infratores buscam conciliar a responsabilização pelos atos infracionais com a garantia de direitos fundamentais, promovendo a reintegração social e o desenvolvimento integral dos adolescentes. A efetiva implementação dessas normas, contudo, depende de uma atuação conjunta e articulada entre os órgãos e entidades responsáveis, bem como do compromisso do Estado com a promoção e a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

5.2 ANÁLISE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS

Neste subcapítulo, serão abordadas as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, com ênfase na defesa dos direitos dos adolescentes internos da Fundação Casa, uma instituição responsável pela ressocialização de jovens em conflito com a lei no Brasil. Ao longo do texto, serão analisados os principais tratados e convenções internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, estabelece direitos fundamentais para todas as crianças e adolescentes, incluindo aqueles que se encontram em situação de privação de liberdade (BRASIL, 1990). A CDC enfatiza a necessidade de assegurar o respeito aos direitos humanos desses jovens e de garantir sua proteção contra todas as formas de violência e maus-tratos (UNICEF, 2007).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por sua vez, é um instrumento jurídico internacional que visa garantir a proteção dos direitos civis e políticos de todos os indivíduos, incluindo os adolescentes internos (BRASIL, 1992). O PIDCP estabelece, entre outros direitos, a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante, reafirmando a importância do respeito à dignidade humana em todas as circunstâncias (ONU, 1966).

Além desses instrumentos, outras normas internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, também contribuem para a defesa dos direitos dos adolescentes internos e estabelecem padrões mínimos para o tratamento desses jovens em instituições como a Fundação Casa (ONU, 1985; 1990).

Em suma, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos dos adolescentes internos da Fundação Casa, estabelecendo parâmetros e diretrizes para a garantia do respeito à dignidade e à integridade física e psicológica desses jovens. É imprescindível que o Brasil cumpra efetivamente suas obrigações internacionais, assegurando a implementação dessas normas no âmbito nacional e promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos de todos os adolescentes em conflito com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo jurídico, buscou-se analisar a realidade dos jovens internos da Fundação Casa, abordando aspectos como o perfil dos adolescentes, o histórico da instituição e os desafios enfrentados no processo de reinserção social. A discussão sobre maus-tratos e violência, assim como suas consequências físicas, psicológicas, sociais e educacionais, evidencia a urgência em enfrentar estas questões e garantir a proteção dos direitos humanos dos jovens em conflito com a lei.

A análise das normas jurídicas aplicáveis aos maus-tratos e violência por servidores da Fundação Casa, bem como as normas de proteção nacionais e internacionais, demonstra a existência de um arcabouço legal robusto para proteger

os adolescentes internos. No entanto, é fundamental ressaltar a necessidade de uma aplicação efetiva dessas normas e de um compromisso por parte do Estado e da sociedade em geral para assegurar a efetividade dos direitos humanos e garantias fundamentais dos jovens em questão.

A partir deste estudo, conclui-se que a situação dos jovens internos da Fundação Casa requer uma atenção especial, tanto no que se refere à prevenção de maus-tratos e violência quanto ao desenvolvimento de políticas públicas e estratégias que fomentem a reinserção social. A construção de uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe a adoção de medidas que contemplem os direitos e necessidades desses jovens, promovendo seu pleno desenvolvimento e proporcionando-lhes oportunidades para uma vida digna e livre de violência.

Por fim, espera-se que este artigo jurídico possa contribuir para o debate acerca da proteção dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, fornecendo subsídios para futuras discussões e pesquisas que visem aprimorar as práticas e políticas públicas relacionadas ao tema, no sentido de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana; LIMA, Renato Sérgio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 62-74, out./dez. 1999.

ARAÚJO, Regina Amélia; LAURIDSEN-RIBEIRO, Edith. Acesso à Justiça e Proteção Integral: Análise das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, v. 114, p. 209-233, 2013.

BELLUCO, Felipe. **Regime jurídico infracional das crianças e adolescentes**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://bellucojur.jusbrasil.com.br/artigos/317447497/regime-juridico-infracional-das-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.594, de 17 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de janeiro de 2012, ano 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990, ano 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3f9s7JG>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n. 592, de 05 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de julho de 1992, ano 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 20 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de novembro de 1990, ano 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. Resolução n. 119/2006, de 10 de dezembro de 2006. **Diário Oficial**, ano 2006. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CICCHETTI, D.; VALENTINO, K. An ecological-transactional perspective on child maltreatment: Failure of the average expectable environment and its influence upon child development. *In*: CICCHETTI, D.; COHEN, D. J. **Developmental psychopathology**: Vol. 3. Risk, disorder, and adaptation. 2 ed. Hoboken, NJ: Wiley, 2006, p. 129-201. Disponível em: <https://experts.umn.edu/en/publications/an-ecological-transactional-perspective-on-child-maltreatment-fai-2>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DONG, Maxia *et al.* The interrelatedness of multiple forms of childhood abuse, neglect, and household dysfunction. **Child Abuse & Neglect**, v. 28, n. 7, p. 771-784, 2004.

ECKENRODE, John; LAIRD, Mary; DORIS, John. School performance and disciplinary problems among abused and neglected children. **Developmental Psychology**, v. 37, n. 1, p. 3-17, 2001.

ECKENRODE, John; LAIRD, Melvin; DORIS, John. School performance and disciplinary problems among abused and neglected children. **Developmental Psychology**, v. 37, n. 1, p. 3-17, 2001.

FARIELLO, Luiza. Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. **Agência CNJ de Notícias**, ano 2016, 1 nov. 2016.

FERGUSSON, David M. *et al.* Childhood sexual abuse and psychiatric disorder in young adulthood: II. Psychiatric outcomes of childhood sexual abuse. **Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry**, v. 39, n. 10, p. 1293-1301, 2000.

FRANCO, Mariana Guedes de Oliveira; BAZON, Marina Rezende. Percurso e experiência escolar de adolescentes em conflito com a lei: trajetórias possíveis. **Educação em Revista**, v. 35, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/spxGbHcRGGgBb3zKSGQYQSf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FÁVERO, Eloisa Tamara; VIEIRA, Maria Luiza. Medidas Socioeducativas e a Rede de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente: Concepções e Práticas Profissionais. **Revista de Psicologia**, v. 7, n. 1, p. 17-27, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

GOMES, M. A. M. A FEBEM e a Fundação CASA-SP: continuidades e rupturas na execução das medidas socioeducativas. **Cadernos MetrÓpole**, v. 20, n. 42, p. 553-576, 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Anual 2021: Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/brazil>. Acesso em: 21 mar. 2023.

KRUG, Etienne G. *et al.* **World report on violence and health**. World Health Organization. Geneva, 2002. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

MALLART, Fábio. **Cadeias dominadas: a Fundação Casa, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos**. São Paulo: Terceiro Nome, 2014. 264 p.

MARQUES, Ivan (Org.). **Aí eu vou para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo**. Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_volt_ei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S7-S18, 1994.

NORMAN, Rosana E. *et al.* The long-term health consequences of child physical abuse, emotional abuse, and neglect: a systematic review and meta-analysis. **PLoS Medicine**, v. 9, n. 11, 2012.

ONU. **Assembleia Geral. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2200A (XXI) de 16 de dezembro de 1966.** 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ONU. **Assembleia Geral. Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985. Adota as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing).** 1985. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

ONU. **Assembleia Geral. Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Adota as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.** 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/res45_113.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

SILVA, Andréa da. **Trajetórias de jovens em conflito com a lei em cumprimento das medidas socioeducativas.** Belo Horizonte, 2003 Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

SILVA, Jady Karoline Verissimo da. Meninos em Privação de Liberdade (Internação): A Implementação de Políticas Públicas para Adolescentes na Fundação Casa. **Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)**, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/ric/article/view/87817/83107>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SPOSITO, Marília Pontes *et al.* A institucionalização de adolescentes entre os “direitos em conflito” e as “lógicas de exceção”. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2089-2098, 2016.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues; MELO, Fátima Regina. **Juventude e Políticas Sociais no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2016.

SÁ, Sandra D.; OLIVEIRA, Maíra S. Violência institucional: uma discussão acerca do uso da força no âmbito da medida socioeducativa de internação. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 27, p. 78-104, 2015.

SÃO PAULO. Portaria Normativa n. 337/2020, de 06 de julho de 2020. Regulamento Interno dos Servidores da Fundação CASA. **Diário Oficial da União.** Disponível em: https://fundacaocasa.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/PN-337-20_Regimento_Interno_Servidores_Atualizado_em_27-12-2022.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

SÃO PAULO. Portaria Normativa n. 412/2022., de 01 de dezembro de 2022. Regimento Interno dos Centros de Atendimento da Fundação CASA. **Diário Oficial da União**, ano 2022. Disponível em: https://fundacaocasa.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/PN-412-22_Regimento_Interno_Centros_Atendimento.pdf. Acesso em: 1 mai. 2023.

TEIXEIRA, Raquel J.; DESLANDES, Suely F. A violência institucional na execução das medidas socioeducativas de internação. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2909-2918, 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: perguntas e respostas. UNICEF. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/1271/file/Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a:%20perguntas%20e%20respostas.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Report of the Consultation on Child Abuse Prevention, 29-31 March 1999**. WHO. Geneva, 1999. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/65900>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Roberto Siqueira Oliveira
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Após Jatos e Vidência no Sumário Caso
sob a orientação do(a) Professor(a) Prof.ª Dr.ª Izabel Cruz Zanella
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 8 de 5 de 2023.

Roberto Siqueira Oliveira
Assinatura do discente